ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
PROCURADORIA GERAL

1108

Nova Friburgo-RJ, 10 de março de 2015.

Ofício PGM n° 53/2015

Ref.: Projeto de Lei Municipal nº 840/14 – (Lei Municipal nº 4.373)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, com o propósito de esclarecer a Vossa Excelência e demais Excelentíssimos Vereadores que após analisar o Projeto de Lei acima citado (Lei Municipal nº 4.373), de autoria do Excelentíssimo Vereador Gustavo Barroso, decidi **vetá-lo integralmente**, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, conforme exposto a seguir.

O Projeto de Lei em exame padece de vício de inconstitucionalidade formal, consubstanciado em usurpação da iniciativa legislativa da União em versar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Nos termos do projeto apresentado, a confecção de carimbos profissionais depende da apresentação da identidade profissional expedida pelo órgão de classe e a entrega do carimbo se condiciona à retenção de cópia autêntica da identidade profissional para envio ao respectivo órgão de classe.

O artigo 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro prevê a competência legislativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive de forma suplementar a legislação federal e estadual.

O projeto pretende regular o desempenho da atividade profissional de quem fabrica carimbos ao impor normas de comportamento e prever as correspondentes sanções, ao mesmo tempo em que interfere na atividade profissional do usuário do carimbo quando estipula o dever de informar ao órgão de classe da respectiva categoria.

Padece de inconstitucionalidade a lei municipal que exige apresentação e cópia autenticada de identidade profissional para a confecção e entrega de carimbos profissionais. Ao condicionar a obtenção de carimbos profissionais à identificação do usuário por carteira expedida pelo respectivo Conselho de Classe, a lei municipal usurpa a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões prevista no artigo 22, XVI, da Constituição da República e desta forma extrapola os limites legislativos definidos no artigo 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o projeto em tela cria limitação à identificação do profissional liberal ao restringir a confecção do respectivo carimbo identificador. Cuida-se, portanto, de norma que trata do exercício das profissões liberais, tanto que o art. 2º determina que *a cópia da identidade profissional* deve ser disponibilizada *para o respectivo Conselho Profissional, informando a confecção do carimbo, quando for inspecionado.*

O projeto de lei também é inconstitucional porque estabelece restrição à atividade comercial, com a criação de exigência para determinado setor da economia – o da produção de carimbos.

Conforme orienta a jurisprudência e a doutrina, ainda que os Municípios possam "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", a autorização não alcança as matérias de competência privativa da União, sobretudo quando sequer se observa na hipótese qualquer necessidade ou interesse municipal.

Nesse sentido orienta a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal conforme o julgamento do RE 227384/SP, relator o Ministro MOREIRA ALVES:

> Recurso extraordinário. - A competência para legislar sobre trânsito é exclusiva da União, conforme jurisprudência reiterada desta Corte (ADI 1.032, ADIMC 1.704, ADI 532, ADI 2.101 e ADI 2.064), assim como é a competência para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança (ADIMC 874). - Ora, em se tratando de competência privativa da União, e competência essa que não pode ser exercida pelos Estados se

não houver lei complementar - que não existe - que o autorize a legislar sobre questões específicas dessa matéria (artigo 22 da Constituição), não há como pretender-se que a competência suplementar dos Municípios prevista no inciso II do artigo 30, com base na expressão vaga aí constante "no que couber", se possa exercitar para a suplementação dessa legislação da competência privativa da União. - Ademais, legislação municipal, como ocorre, no caso, que obriga o uso de cinto de segurança e proíbe transporte de menores de 10 anos no banco dianteiro dos veículos com o estabelecimento de multa em favor do município, não só não diz respeito, obviamente, a assunto de interesse local para pretender-se que se enquadre na competência legislativa municipal prevista no inciso I do artigo 30 da Carta Magna, nem se pode apoiar, como decidido na ADIMEC 874, na competência comum contemplada no inciso XII do artigo 23 da Constituição, não estando ainda prevista na competência concorrente dos Estados (artigo 24 da Carta Magna), para se sustentar que, nesse caso, caberia a competência suplementar dos Municípios. Recurso extraordinário não conhecido, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 11.659, de 4 de novembro de 1994, do Município de São Paulo.

Cabe a transcrição da ementa da Representação de Inconstitucionalidade da Lei nº 5.522/12, do Município do Rio de Janeiro, que regula a mesma matéria aqui discutida:

ÓRGÃO ESPECIAL Representação por Inconstitucionalidade nº 0052610-86.2013.8.19.0000 RELATOR: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CARIMBO PROFISSIONAL. Representação por inconstitucionalidade da Lei nº 5.522/12 do Município do Rio de Janeiro que cria normas de conduta para a confecção de carimbos relacionados ao exercício de atividade profissional. Nos termos do artigo 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os Municípios têm competência legislativa para assuntos de

> **interesse local e suplementar às leis federais e estaduais. Padece de inconstitucionalidade a lei municipal que disciplina a atividade de confecção de carimbo para profissionais por tratar de tema afeto ao exercício de profissão e interfere na atividade profissional cuja competência é exclusiva da União Federal. A competência suplementar dos municípios não alcança matéria inserida no âmbito da competência privativa de outro ente federado. Inconstitucionalidade declarada. Procedência do pedido.** (original sem grifos)

São essas, Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente e demais Eméritos Parlamentares, as razões de fato e jurídicas que me conduziram à decisão de **vetar totalmente** o Projeto de Lei em análise, em defesa dos preceitos constitucionais violados, conforme demonstrado, na certeza da manutenção do veto pelo douto plenário desta Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para renovar votos de eleva consideração e distinto apreço a Vossa Excelência e demais Membros deste Poder Legislativo.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CABRAL
Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Marcio Damazio

MD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo